

Nova constituição chilena, paridade de gênero e regulamentação de direitos sexuais e reprodutivos: uma mirada para os *standards* interamericanos¹

Nueva Constitución chilena, paridad de género y reglamentación de derechos sexuales y reproductivos: Una mirada hacia los estándares interamericanos

New Chilean Constitution, Gender Parity and Regulation of Reproductive and Sexual Rights: Mirroring the Interamerican Standards

Maria Valentina DE MORAES²
Mônia Clarissa HENNIG LEAL³

Resumo: A nova Constituição chilena reacendeu importantes debates nacionais em relação aos direitos fundamentais e democracia. A paridade de gênero na nova constituinte traz expectativas

¹ Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior —Brasil (CAPES)— Código de Financiamento 001, e é resultante das atividades do projeto de pesquisa ““Fórmulas” de aferição da “margem de apreciação do legislador” (Beurteilungsspielraum des Gesetzgebers) na conformação de políticas públicas de inclusão social e de proteção de minorias pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Derechos Humanos”, financiado pelo CNPq (Edital Universal —Edital 14/2014— Processo 454740/2014-0) e pela FAPERGS (Programa Pesquisador Gaúcho —Edital 02/2014— Processo 2351-2551/14-5). A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP) e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP), ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

² Doutoranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, na linha Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas. Bolsista PROSUC/CAPES. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES e bolsa CAPES no Processo nº. 88887.156773/2017-00, Edital PGCi nº 02/2015, Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil) e Universidad de Talca - Centro de Estudios Constitucionales de Chile - CECOCH (Chile). Membro do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos”, vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Drª Mônia Clarissa Hennig Leal. Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2400734786644430>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8298-5645>. Correo electrónico: moraesmvalentina@gmail.com

³ Com Pós-Doutorado na Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg (Alemanha) e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos (com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg, na Alemanha). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Correo electrónico: moniah@unisc.br

de regulamentação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, sendo importante, como condição para uma proteção ampla desses direitos, questionar: quais os padrões fixados pela Corte IDH quanto ao tema, a fim de que possam ser utilizados como parâmetro na estruturação do novo texto constitucional? Utilizando-se os métodos dedutivo e analítico, serão trazidas discussões sobre a nova Constituição e vulnerabilidade e igualdade de gênero, e analisadas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a matéria.

Palavras chave: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Derechos reproductivos e sexuales, Igualdade, Nova Constituição chilena, Paridade de gênero

Resumen: La nueva Constitución chilena ha reavivado importantes discusiones nacionales con relación a derechos fundamentales y democracia. La paridad de género en la nueva constituyente trae expectativas de regulación de los derechos sexuales y reproductivos de las mujeres, siendo importante, como condición para una protección amplia de esos derechos, cuestionar: ¿cuáles son los padrones interamericanos acerca del tema? Utilizándose los métodos deductivo y analítico, serán traídas discusiones acerca de la nueva Constitución y vulnerabilidad y la igualdad de género, y analizadas las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos involucradas con tales derechos.

Palabras clave: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Derechos reproductivos y sexuales, Igualdad, Nueva Constitución chilena, Paridad de género

Abstract: The new Chilean Constitution reactivated important national debates regarding fundamental rights and democracy. Gender parity in the new constituent brings expectations on the regulation of women's sexual and reproductive rights, being important, as a condition for wide protection of these rights, to question: what are the Interamerican patterns concerning the theme? Using the deductive and analytical methods, discussions on the new Constitution and gender vulnerability and equality will be raised, and sentences of the Inter-American Court of Human Rights on the matter will be analyzed.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights, Reproductive and sexual rights, Equality, New Chilean Constitution, Gender parity

1. Introdução

Em outubro de 2019, iniciados por conta do aumento de 30 pesos na passagem de metrô⁴, diversos protestos marcaram a capital chilena e culminaram em reivindicações sobre importantes modificações sociais necessárias ao país. As manifestações contra a desigualdade

⁴ As manifestações de 2019 lembram os protestos que tomaram conta do Brasil no ano de 2013, quando, após anúncios em várias cidades brasileiras sobre o aumento nas tarifas de ônibus, milhares de pessoas foram às ruas protestar. Apesar das mobilizações iniciarem com base no aumento das tarifas do transporte público, melhorias nos serviços de educação e saúde, violência policial, gastos em eventos esportivos e dificuldades da democracia representativa somaram-se às reivindicações, aumentando significativamente as proporções dos protestos realizados no Brasil.

social e a exigência de implementação de reformas sociais profundas forçaram o governo a discutir tais pautas, gerando anúncios, por parte do Presidente Sebastián Piñera, sobre a estruturação de um novo gabinete para enfrentamento das demandas e votações na Câmara dos Deputados voltadas à revisão do sistema de pensões advindo do governo Pinochet, culminando com o anúncio de um plebiscito sobre a convocação de uma nova assembleia constituinte, a fim de produzir uma Constituição democrática e substituir a Constituição Política da República do Chile, de 1980, ainda remanescente do período da Ditadura Militar.

Neste contexto de inquietação social, a constituinte traz novos contornos aos debates, gerando expectativas sobre modificações significativas em seu conteúdo, em face de algumas características que identificam seus membros: uma constituinte com paridade de gênero e com 17 (dezesete) indígenas —7 (sete) deles representantes dos Mapuche, etnia majoritária no país. No que toca à paridade de gênero —marcada, inclusive, pela eleição de mais mulheres do que homens para compor o grupo— vislumbra-se a possibilidade de uma regulamentação dos direitos sexuais e reprodutivos, não encontrada na atual Constituição do Chile, ainda resquício da ditadura militar.

De forma a contribuir para o debate, a fim de que sejam geradas condições para uma proteção ampla desses direitos e considerando-se que o tema já foi objeto de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, busca-se responder à seguinte problemática: quais são os padrões interamericanos quanto aos direitos reprodutivos e sexuais?

Utilizando-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento analítico, serão trazidas discussões sobre a nova constituinte chilena e a paridade de gênero, para discorrer, então, sobre a igualdade e condição de vulnerabilidade das mulheres. Serão analisadas, por fim, as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema: os casos *Artavia Murillo e outros (Fecundação in vitro) vs. Costa Rica* (2012), *Gómez Murillo e outros vs. Costa Rica* (2016), *I.V. vs. Bolívia* (2016) e *Guzmán Albarracín e outras vs. Equador* (2020), a fim de compreender quais os *standards* interamericanos consolidados sobre a temática.

Cabe iniciar, portanto, compreendendo os fatos que desencadearam o novo processo constituinte no Chile e a configuração da assembleia constituinte em termos de paridade de gênero como cenários para a criação da nova Constituição chilena, bem como as discussões sobre igualdade de gênero e vulnerabilidade.

2. A nova constituição chilena e a paridade de gênero no processo constituinte: um recorte sobre vulnerabilidades e igualdade de gênero

Sob gritos de “*Chile desperto*”, manifestações tomaram as ruas de Santiago em 2019, com diferentes reivindicações⁵, dentre elas, a de uma nova Constituição que trouxesse reformas sociais profundas. Como resposta às reivindicações, o Governo de Sebastián Piñera propôs três acordos nacionais:

O primeiro sendo um acordo pela paz, que permita cessar as ondas de violências que ocorriam há pelo menos um mês no país. Outro acordo por justiça social, que estimularia uma agenda social que possibilite um avanço para um Chile mais justo, com menos abusos, com maior igualdade de oportunidades e com menos privilégios. E, por fim, um acordo por uma nova Constituição, a qual, afirmou, se daria dentro do marco da institucionalidade democrática, com uma clara e efetiva participação cidadã, e com um plebiscito ratificatório⁶.

A partir desse cenário, é firmado, posteriormente, pela coalizão governista e parte da oposição, um pacto por uma nova assembleia constituinte, denominado “Acuerdo por la Paz Social y Nueva Constitución”⁷, iniciando-se, a partir disso, o movimento para a criação da nova assembleia constituinte no Chile. É importante destacar que as mobilizações por uma nova Constituição no país não são recentes, tendo existido diversos movimentos ao longo dos últimos vinte anos com essa finalidade, como o Movimento por uma Assembleia Constituinte - MOVASAC (2002), o Movimento Chile à Carta (2004), o Cidadão por uma Assembleia Constituinte (2007), dentre outros, bem como a apresentação de propostas de reforma na Câmara dos Deputados chilena —sem sucesso⁸.

Diferentemente de outros momentos em que movimentos sociais pautaram a necessidade de uma reforma constituinte, os atos de 2019 foram além, “*el estallido social produjo movilizaciones y protestas pacíficas multitudinarias en todo el país, lo que puso en evidencia el distanciamiento entre la sociedad civil y los órganos estatales*”⁹. Frente à mais numerosa marcha na história republicana chilena, os partidos políticos, até então indiferentes às reivindicações sociais -

⁵ As manifestações ocorreram inicialmente por conta do anúncio do governo de aumento de 30 pesos na tarifa do metrô, causando revolta na população e levando milhares de pessoas às ruas no maior ato desde à ditadura militar, gerando uma onda de protestos e depredações. A decretação de estado de emergência por 15 dias e colocação do Exército chileno nas ruas não diminuiu as manifestações, que buscavam, de forma geral, uma maior proteção social e mudanças no sistema econômico do país. BBC (2019). [Disponível em: <https://bbc.in/3tuRq1G>]. G1 (2019). [Disponível em: <https://glo.bo/318GHy3>].

⁶ Londoño (2019), p. 30.

⁷ Mota e Gonzalez (2020), p. 18.

⁸ Palma (2020), p. 5.

⁹ Nogueira (2020), p. 434.

evidenciando una característica da transição da ditadura à democracia - não puderam resistir às exigências de profundas mudanças no país¹⁰.

A participação popular, por meio do voto, vem diminuindo continuamente no Chile desde as primeiras eleições democráticas, especialmente em razão do voto facultativo estabelecido em 2012, segundo dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Indicam os dados que *“a participação caiu de 87% em 1989 para 50% no segundo turno presidencial de 2017, com um mínimo recorde de 36% nas eleições municipais de 2016 [...], o Chile também se destaca por sua baixa participação eleitoral em comparação com outros países da região e da OCDE, e inclusive se for comparado com a participação média dos países com voto facultativo (59%)”*¹¹. No referendo sobre a nova Constituição, a realidade mostrou-se um pouco mais otimista, porém ainda longe do ideal, especialmente considerando-se os baixos índices de participação em municípios mais pobres¹²: 50,91% do eleitorado compareceu às urnas¹³.

O resultado favorável ao projeto Constituinte inicia oficialmente o abandono da Constituição chilena vigente, de 1980, herança da ditadura militar¹⁴, que estabelece *“un catálogo de derechos fundamentales (artículo 19), y se abre a la protección internacional de los derechos humanos (artículo 5º inciso 2º) y confiere a los órganos jurisdiccionales competencia para la protección de estos derechos”*¹⁵, configurando-se, contudo, como uma previsão de direitos deficitária e ilimitada, sem regular importantes direitos das mulheres, tais como direitos sexuais e reprodutivos. Somando-se os votos da consulta cidadã municipal *“92% marcaron su preferencia por una nueva Constitución. Y sobre la institución de elaboración del texto Constitucional, un 72% de las preferencias se manifestaron por la Convención Constituyente, por sobre la Convención Constituyente Mixta”*¹⁶.

¹⁰ Palma (2020), p. 15.

¹¹ El País (2020).

¹² El País (2021). “Um dos aspectos preocupantes também é que a participação novamente foi mais baixa nos municípios pobres. Em La Pintana, ao sul da capital, a participação no sábado foi de apenas 13,69%. Em Vitacura, um dos mais ricos, chegou a 41,31%.” Traz reportagem do jornal El País, evidenciando as desigualdades presentes nopaís também em termos de participação.

¹³ El País (2021).

¹⁴ Como destaca Ríos Álvarez, importante evidenciar que “b) durante dos siglos de la historia constitucional —1811-2014— jamás el pueblo chileno ha ejercido la potestad esencial de la soberanía: el poder constituyente; c) que parece vergonzoso que después de un cuarto de siglo de recuperada la democracia, aceptemos seguir siendo regidos por la Carta ilegítima dictada por un gobierno de facto; d) que tampoco se puede parchar un traje confeccionado a su medida por la dictadura militar para vestir nuestra democracia, y e) que la Carta Fundamental vigente —además del lastre de su ilegitimidad— alberga numerosas falencias —de orden interno e internacional—, así como restricciones antidemocráticas que la nueva Constitución debe subsanar y corregir”. Ríos (2017), p. 195.

¹⁵ Nash (2018), p. 110.

¹⁶ Nogueira (2020), p. 440. Ainda, destaca o autor que “respecto a los temas sociales de mayor relevancia, las alternativas más votadas fueron Pensiones (1.263.255 preferencias), Salud (1.194.507 preferencias) y Educación (819.819 preferencias), respectivamente”.

A assembleia constituinte, assim chamada no discurso de promulgação da Lei n. 21.200 realizado pelo Presidente Piñera, constituiu-se como uma Convenção Constitucional, composta por 155 cidadãos, sob um sistema paritário, sobrepondo-se à opção de uma Convenção Constitucional Mista, com 172 membros —dos quais 86 seriam parlamentares em exercício¹⁷. Delineou-se, assim, um caminho democrático e popular para os debates da nova Constituição chilena.

Dentro desse contexto, a mesa da Unidade Social, que atuou representando parte dos movimentos, apresentou uma série de questões a serem introduzidas com reformas que, em alguma medida, representam tais exigências sociais¹⁸. No documento “Una nueva Constitución vía Asamblea Constituyente: aspectos básicos para una asamblea democrática, libre, soberana, paritaria y plurinacional”, a Unidade Social, a partir de “*aportes de las distintas organizaciones sociales, sindicales, de pobladores/as, estudiantes, feministas, socio-ambientales, culturales, entre otras que son parte de Unidad Social*”, trouxe a paridade de gênero no processo constituinte como um dos critérios políticos e mecanismos de avanço dos debates da nova Constituição¹⁹.

Reivindicou o grupo, assim, “*con el objetivo de garantizar la participación efectiva de todas y todos, [proponemos] corregir el desequilibrio de representación de las mujeres, asegurando su participación a través de un sistema tendiente a la elección paritaria mediante la reserva de asiento que garantice una proximidad de 50% y 50%*”²⁰. Junto à paridade de gênero, a participação dos povos originários e afrodescendentes chilenos fez parte das reivindicações, estabelecendo contornos até então não vistos no país.

¹⁷ Palma (2020), p. 12 e ss.

¹⁸Dentre as principais questões estão: “1. Substituição do sistema de AFP por um autêntico sistema de seguridade social, de maneira tal que os trabalhadores que ingressem no campo laboral no ano de 2030 possam depositar suas economias em um fundo de distribuição... 4. Regulação do trabalho que se realiza em vinculação com a plataforma digital, terminando com a absoluta flexibilidade laboral que impera nesse sistema... 5. Determinação da linha de pobreza em um indicador que seja efetivamente digno, isto é, que esteja de acordo com o custo de vida. Geração de uma política estatal que assuma a pobreza da população da terceira idade como um problema do país. 7. Fortalecimento da organização sindical e estabelecimento de mecanismo tripartite de negociação (trabalhador, empregador e Estado). 8. Fortalecimento das PYMES e do empreendimento privado, garantindo deste modo o emprego da maior parte da população. 9. Prioridade no desenvolvimento de uma saúde estatal de qualidade: se investirá com preferência nos hospitais públicos e se deixará de subsidiar as Isapres. 10. Prioridade no desenvolvimento de uma educação para maternidade, escolar e universitária estatal de qualidade: se garantirá um gasto público relevante neste sistema educacional e se deixará de subsidiar a educação privada que lucra. 11. Retorno para o Estado da propriedade e controle dos recursos naturais estratégicos para o desenvolvimento do país, garantindo que essa riqueza será investida em seguridade social, saúde e educação. 12. Retorno à propriedade estatal da água. Fim da especulação e garantia de que todo produtor agrícola e toda população tenham acesso à água como direito. 15. Revisão do sistema de concessões e não renovação das concessões de estradas, portos e aeroportos para o futuro: se formarão empresas mistas com capitais estatais e privados, em que o Estado tenha a propriedade de 51% das ações. 16. Revisão dos Tratados de Livre Comércio que afetem a soberania produtiva do país. 17. Garantia que os projetos de mineração não ponham em risco a riqueza do meio ambiente do país. 18. Geração de uma política estatal que assuma como um problema relevante e como ameaça para o desenvolvimento do país a mudança climática. 19. Ratificação pelo Estado do Chile do Protocolo Facultativo dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.”. Palma (2020), p. 23.

¹⁹Unidad Social (2019).

²⁰Unidad Social (2019).

Após algumas divergências em relação ao procedimento das listas paritárias, foram aprovadas na Câmara de Deputados e no Senado as mudanças relativas à paridade de gênero na eleição dos convencionais em março de 2020.²¹ A votação das 155 (cento e cinquenta e cinco) pessoas que irão redigir a nova Constituição reafirmou o ideário de mudança com a eleição de 81 mulheres - das quais 11 serão substituídas, respeitando a ordem de votação, por homens, para que seja mantida a paridade de gênero — e 17 (dezesete) indígenas— 7 (sete) deles representantes dos Mapuche, etnia majoritária no país.

Além do melhoramento do catálogo de direitos civis e ampliação do catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais, espera-se “*uma Constituição que ampare os direitos reconhecidos na ordem jurídica internacional*”, a “*aceitação da jurisdição internacional em matéria de direitos humanos*” e uma “*declaração expressa a favor da igualdade de sexos e respeito à diversidade sexual*”²². Considerando a formação da Convenção Constitucional, há uma expectativa de que algumas temáticas sejam enfrentadas, como pautas do Direito internacional dos Direitos Humanos, igualdade, feminismo, bem como questões de migração, pobreza, multiculturalismo e mudanças climáticas²³.

Além disso, a Lei n.º 21.030, promulgada em 14 de setembro de 2017, sobre a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez, reafirmou também debates sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, para os quais se voltará a análise aqui proposta.

Dentro dessa perspectiva, visualiza-se um sistema democrático em que haja unidade entre poder constituinte e poder popular, representado pelo corpo político social, com representações de todas as frações do povo, no qual “*la Constitución deriva de la intrínseca relación entre poder constituyente y expresión democrática del cuerpo político de la sociedad, compuesta de ciudadanos libres e iguales, dotados del derecho de participar y decidir el ordenamiento jurídico-político en el cual desean vivir*”²⁴. A representação igualitária da sociedade, buscada com a paridade de gênero também no processo constituinte chileno, reconhece as mulheres como grupo vulnerável e opera em um sentido de discriminação positiva.

Têm-se, assim, o conceito de grupos vulneráveis enquanto gênero do qual o conceito de minorias entende-se como uma espécie, que pode subdividir-se em minorias religiosas, raciais,

²¹ Nogueira (2020), p. 443.

²² Palma (2020), pp. 25 - 26.

²³ Palma (2020), p. 24.

²⁴ Nogueira (2017), p. 330.

étnicas, sexuais, dentre outras, na qual tal condição de minoria geraria um vínculo subjetivo de solidariedade que une e identifica os seus membros²⁵. O princípio da igualdade —em uma perspectiva material— reforça uma percepção de discriminação positiva que traz para o Estado, dentro dessa ótica, o dever de intervir diretamente, como devedor de uma prestação positiva que trate desigualmente situações desiguais²⁶ —seja por reserva de cotas, por meio de ações específicas voltadas a cada grupo, seja, sobretudo, pelo reconhecimento de seus direitos de forma igualitária.

Ainda que não se faça parte de uma minoria ou de um grupo vulnerável, a igualdade trata-se de um instrumento para a elevação da condição humana que evite a massificação de todos em uma condição baixa ou regular²⁷ e, como já firmou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, "la noción de igualdad se desprende directamente de la unidad de naturaleza del género humano y es inseparable de la dignidad esencial de la persona"²⁸, sendo "condición necesaria para el ejercicio de todos los demás derechos humanos contenidos en al CADH"²⁹. No que se refere às mulheres, enquanto grupo em situação de vulnerabilidade —considerando a expressão adequadamente utilizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁰ -, há que se ter presente o cruzamento de vulnerabilidades que se desdobram diante da condição feminina.

Raça e classe configuram-se como atributos de diferenciação ou que potencializam desvantagens e exigem uma leitura interseccional, na qual "*o conceito de interseccionalidade alerta para o fato de que as vulnerabilidades femininas são mais pujantes que a simples soma do racismo com o sexismo e classicismo. A interseccionalidade, portanto, procura abarcar múltiplas formas de identidade, e, a forma que as relações sociais se transversalizam*"³¹. O conceito de interseccionalidade buscar agrupar, assim, os efeitos dinâmicos e estruturais³² que decorrem da

²⁵ Pereira Siqueira e Barbosa Castro (2017), pp. 110. Quanto à atribuição de direitos de grupo aos indivíduos desse grupo, destaca Kirste que "Group rights are rights attributed to groups because of the group life of their members; they are attributed to individuals because of their social life in these groups or as negative rights against the state, protecting them against discrimination or infringement of their group life or of their status as member of the broader political community, such as the state". Kirste (2020), p. 349.

²⁶ Hennig (2007), p. 32.

²⁷ Pereira e Barbosa (2017), p. 110.

²⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso *Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala*, de 19 de novembro de 2015, pp. 66.

²⁹ Hennig (2019), p. 277.

³⁰ É possível perceber, quanto à utilização do conceito, diferenças entre sua utilização no Supremo Tribunal Federal Brasileiro e na Corte Interamericana, uma que vez "a jurisprudência da Corte Interamericana discute e analisa os elementos que cercam a proteção desses grupos —utilizando a nomenclatura "grupos em situação de vulnerabilidade" -, e [em] nível interno, o Supremo Tribunal Federal ainda caminha a passos lentos no que toca à identificação e tratamento das particularidade que envolvem tais grupos, não utilizando de forma rigorosa nenhum dos conceitos atrelados às "minorias", valendo-se tanto dessa expressão como da referência a "grupos vulneráveis". Hennig e Moraes (2020), p. 245.

³¹ Passos e Souza (2021), p. 200.

³² "Estas violaciones se caracterizan por que es la organización del Estado (la institucionalidad) la que produce, permite y/o facilita las violaciones de los derechos y libertades fundamentales de ciertos grupos de la población (personas privadas de libertad, pueblos indígenas, migrantes y las mujeres). Además, estas estructuras jurídicas y políticas funcionan sobre la base de ciertos estándares

interação entre os eixos de subordinação e como esses sistemas discriminatórios —racismo, patriarcado, dentre outros— criam dissimetrias básicas entre as mulheres³³.

Essa perspectiva de especial vulnerabilidade das mulheres precisa compor os debates sobre seus direitos, sobretudo no que toca aos direitos sexuais e reprodutivos, os quais mais fortemente são afetados pelos referidos eixos de subordinação. Desse modo, “*desenvolver a ideia de direitos sexuais na perspectiva dos direitos humanos aponta para a possibilidade do livre exercício responsável da sexualidade, criando as bases para uma regulação jurídica que supere as tradicionais abordagens repressivas que caracterizam as intervenções jurídicas nesses domínios*”³⁴.

Há, inegavelmente, uma relação entre a regulamentação de direitos sexuais e reprodutivos e a própria garantia do direito à liberdade —entendida também como liberdade sexual, de orientação e de expressão e identidade de gênero— proteção da dignidade humana enquanto respeito à autonomia individual; liberdade de expressão e de informação, proibição de discriminação no plano concreto das relações sociais; privacidade e livre desenvolvimento da personalidade; e o próprio direito à educação, violados quando não adotadas perspectivas que reconheçam a vulnerabilidade de gênero³⁵. O alcance da regulamentação de tais direitos envolve um compromisso constitucional com o reconhecimento do papel social das mulheres, livre de pré-concepções, e o exercício de sua cidadania.

A ação estatal, amparada pela proteção constitucional, nesse caso direcionada à promoção de ações voltadas para essa igualdade e mudança cultural, precisa vir acompanhada de transformações na mentalidade social que signifiquem a quebra de padrões violatórios e não a sua sustentação³⁶. O próprio direito, enquanto produto da sociedade, também contribui para o reforço de estereótipos e de discursos no tocante ao papel das mulheres, havendo muitos dispositivos jurídicos que propagam a relação desigual da mulher também nas legislações³⁷.

Cada vez mais o ser humano precisa ser compreendido em seu conjunto e não apenas como um detentor de direitos nacionais, também pela influência de diferentes instrumentos

culturales que hacen posible mantener vigentes dichas prácticas violatorias, en particular, la invisibilización de los derechos de los grupos desprotegidos”. Nash e Núñez (2018), p. 223.

³³ Passos e Souza (2021), p. 200.

³⁴ Raupp (2018), p. 80. É necessária, ainda, a adoção de uma perspectiva do constitucionalismo feminista, o qual se propõe a “draw attention to the gender inequality in constitutional law, which has always been studied and applied with the assumption that it is neutral. Feminist constitutionalism also seek to somehow rethink and reconstruct social democracy, but with the participation and voice of women in law and politics.” Girardi e Queiroz (2020), p. 47.

³⁵ Raupp e Hertzog (2018), pp. 628 e ss.

³⁶ Reis (2015), p. 70.

³⁷ Queiroz e Demetrio (2019), p. 5.

internacionais e uma evolução da concepção de gênero e infância, por exemplo³⁸. A sexualidade, dentro dessas dimensões, em que pesem os avanços obtidos em termos teóricos e práticos em relação aos direitos sexuais e reprodutivos, configura-se como um dos aspectos mais polêmicos e de difícil progresso³⁹, tendo o constitucionalismo replicado conceitos sexistas, sem que os direitos das mulheres recebessem relativo reconhecimento jurídico até o Século XX⁴⁰.

Nos planos nacionais, alguns avanços em termos de proteção e reconhecimento de direitos sob uma perspectiva de gênero destacam-se no Canadá, com a reivindicação da presença de direitos de igualdade sexual na Carta de Direitos e Liberdades; na Colômbia, com a Constituição de 1991, com uma perspectiva de igualdade de gênero; na África do Sul, com espaço destinado às mulheres na Constituição de 1996; e no Brasil, com a Constituição de 1988, que incorpora uma série de reivindicações dos movimentos femininos, tornando-a uma das que mais garantem direitos para este grupo no mundo.⁴¹ Ela, além de prever a igualdade perante a lei, reconhece proteção diferenciada à mulher em questões trabalhistas e previdenciárias e garante os mesmos direitos referentes à sociedade conjugal e formação da família a mulheres e homens.

No plano internacional, diversas foram as conferências e documentos⁴² voltados ao reconhecimento das mulheres enquanto grupo vulnerável, sendo, no plano regional, a Convenção de Belém do Pará a mais relevante. Como destaca Raupp Rios:

No contexto desses instrumentos internacionais, o direito à igualdade e à não discriminação se desenvolveu de forma abrangente. [...] seu mandamento de igualdade de condições para o exercício dos diversos direitos e de superação das barreiras discriminatórias aponta, na interpretação corrente, para a prevenção e repressão de condutas discriminatórias, a adoção de medidas positivas dada a situação de desvantagem da mulher, a proteção relativa ao assédio sexual, à gravidez ou sua possibilidade e o igual acesso a um sistema de ensino atento à educação sobre saúde reprodutiva⁴³.

A maior proteção outorgada pelos instrumentos internacionais e, como será analisado, pela jurisprudência interamericana, tem o condão de garantir uma proteção multinível de direitos humanos e deve ser incorporada ao direito nacional como forma de maior e melhor garantia de direitos nos territórios estatais. O reconhecimento da necessidade de uma construção

³⁸ Raupp (2018), pp. 80.

³⁹ Raupp (2018), pp. 80 e 82.

⁴⁰ Queiroz e Demetrio (2019), p. 6.

⁴¹ Queiroz e Demetrio (2019), p. 7.

⁴² IX Conferência Internacional Americana (Bogotá – 1948), Primeira Conferência Internacional de Direitos Humanos (Teerã – 1968), Conferência Mundial de Direitos Humanos (Áustria – 1993), Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento (Cairo – 1994), Quarta Conferência Mundial da Mulher (Pequim – 1995) são alguns dos exemplos, assim como a Convenção sobre os direitos políticos da Mulher (1952), Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher Casada (1957), a Declaração sobre a Proteção da mulher e da criança em estados de emergência ou de conflito armado (1974), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), dentre outros. Raupp (2018), p. 83; Jiménez (2021), p. 12.

⁴³ Raupp (2018), p. 86.

constitucional paritária demonstra avanços na proteção de direitos das mulheres no Chile, abrindo caminho para o reconhecimento de categorias sensíveis como os direitos sexuais e reprodutivos.

Embora a jurisprudência chilena, como afirmado no caso Eichen, venha adotando, em tese, uma interpretação voltada aos padrões interamericanos, realizando uma leitura conjunta da Constituição chilena vigente e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e promovendo a articulação entre direito internacional dos direitos humanos e direito constitucional⁴⁴, no que se refere aos direitos das mulheres, ainda existem muitos desafios a serem superados. Como destacam Nash e Donald “*respecto de los DD.HH. de las mujeres, se presentan los mayores déficits de recepción sustantiva del DIDH en la jurisprudencia nacional*”, principalmente em razão de uma cultura jurídica receosa à incorporação de padrões internacionais de proteção⁴⁵.

Certo é que a assimilação dos padrões internacionais, em especial da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ocorre geralmente de forma lenta e condicionada à provocação dos Tribunais e consequente realização de um diálogo interjurisdicional com a Corte de San José. A incorporação dos padrões internacionais e interamericanos de proteção em documentos legislativos e nas Constituições dos Estados reforça, por sua vez, a garantia de direitos e o compromisso assumido pelos Estados dentro do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos.

Assim, conhecer os padrões interamericanos sobre a proteção de direitos sexuais e reprodutivos, sobretudo a partir do recorte de vulnerabilidades interseccionais que envolvem as mulheres, é fundamental para avançar na proteção de tais direitos no território chileno com a nova Constituição. A construção, “*na medida do possível, [de] uma abordagem jurídica mais sistemática possibilita a profissionais do direito e a movimentos sociais um instrumento de intervenção mais eficaz, além de exigir o aprofundamento de debates de modo coerente, possibilitando a democratização da discussão e, conseqüentemente, do sistema jurídico e político como um todo*”⁴⁶, principalmente em um cenário de debate e elaboração de uma nova Constituição.

Se estes padrões serão assimilados na nova Constituição chilena ainda é cedo para dizer, uma vez que o processo ainda está em andamento e será finalizado apenas após a aprovação do texto

⁴⁴ Aguilar (2019), p. 80.

⁴⁵ Nash e Núñez (2018), p. 258.

⁴⁶ Raupp (2018), p. 82.

do novo documento.⁴⁷ Entretanto, cabe conhecê-los de forma aprofundada para contribuir com os debates que visem à garantia de concretização e proteção desses direitos.

3. Padrões interamericanos sobre os direitos sexuais e reprodutivos: proteção ampla como condição para a igualdade de gênero

A preocupação com a igualdade de gênero e proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade é tema recorrente no âmbito interamericano⁴⁸, tendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifestado sobre violações sexuais, homicídios, discriminação estrutural e violações aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres em diferentes oportunidades. Quanto aos direitos sexuais e reprodutivos objeto da presente análise, foram fixados padrões de proteção nos casos *Artavia Murillo e outros (Fecundação in vitro) vs. Costa Rica*, sentenciado em 28 de novembro de 2012; *Gómez Murillo e outros vs. Costa Rica*, com sentença ditada em 29 de novembro de 2016; *I.V. vs. Bolívia*, com sentença condenatória de 30 de novembro de 2016; e *Guzmán Albarracín e outras vs. Equador*, sentenciado em 24 de junho de 2020.

O primeiro caso, paradigmático, envolveu a violação de direitos humanos ocasionada com a proibição da prática da “fecundação *in vitro*” na Costa Rica, após uma decisão da Sala Constitucional da Corte Suprema de Justiça, no ano 2000, proibindo um tipo de fertilização *in vitro*, que poderia ser realizada caso não houvesse perdas embrionárias —acarretando, em tese, uma proibição de realização da prática em termos gerais. A decisão da Sala Constitucional

⁴⁷ Quanto à etapa de finalização do processo constituinte, Nogueira Alcalá discorre que “En el plebiscito señalado, la ciudadanía dispondrá de una cédula electoral que contendrá la siguiente pregunta: «¿Aprueba usted el texto de nueva Constitución propuesto por la Convención Mixta Constitucional?» o «¿Aprueba usted el texto de Nueva Constitución propuesto por la Convención Constitucional?» El elector marcará su preferencia encima de las palabras «Apruebo» o «Rechazo». [...]El proceso de calificación del plebiscito nacional deberá quedar concluido dentro de los 30 días siguientes a la fecha de éste. La sentencia de proclamación del plebiscito será comunicada dentro de los tres días siguientes a la comunicación de la sentencia referida en el inciso anterior, convocar al Congreso Pleno para que, en un acto público y solemne, se promulgue y se jure o prometa respetar y acatar la Nueva Constitución Política de la República. Dicho texto será publicado en el Diario Oficial dentro de los diez días siguientes a su promulgación y entrará en vigencia en dicha fecha. A partir de esta fecha, quedará derogada la presente Constitución Política de la República, cuyo texto refundido, coordinado y sistematizado se encuentra establecido en el decreto supremo n.º 100 de 17 de septiembre de 2005. Aprobada la Constitución por el plebiscito ratificatorio, concretada la decisión del Tribunal Calificador de Elecciones de comunicar los resultados al Presidente de la República, este deberá promulgar el texto de nueva Constitución y luego publicarla en el Diario Oficial, desde este día la nueva Constitución entrara en vigencia derogándose orgánica e integralmente la Constitución actualmente vigente.”. Nogueira (2020), p. 453.

⁴⁸ Destacam-se os casos *González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México* (2009), *Rosendo Cantú y otra vs. México* (2010), *Véliz Franco y otros vs. Guatemala* (2014), *Espinoza Gonzáles vs. Perú* (2014), *Velásquez Paiz y otros vs. Guatemala* (2015), *Favela Nova Brasília vs. Brasil* (2017), *Cuscul Pivaral y otros vs. Guatemala* (2018), *Mujeres víctimas de tortura sexual en Atenco vs. México* (2018), *López Soto y otros vs. Venezuela* (2018), *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e familiares vs. Brasil* (2020) — todos ainda pendentes de cumprimento total por parte dos Estados condenados.

violaria o direito à igualdade das vítimas, uma vez que o Estado lhes retiraria a possibilidade de acesso a um tratamento que lhes garantia dita igualdade em ter filhos biológicos.

Foram apresentadas três exceções preliminares por parte do Estado da Costa Rica —quanto à falta de esgotamento dos recursos internos, extemporaneidade de uma das petições apresentadas e incompetência da Corte IDH para conhecer fatos posteriores à apresentação da petição, todas afastadas por ocasião do julgamento. O Estado alegou, ainda, não existirem violações de direitos humanos naquele contexto. Foram recebidos 49 (quarenta e nove) escritos de *amicus curiae*, apresentados por centros de direitos reprodutivos, grupos favoráveis à fecundação *in vitro*, clínicas de direitos humanos, associações de bioética e de genética, grupos políticos e religiosos, dentre outros, evidenciando a importância da discussão da temática.

Destacando os conceitos amplos de vida privada e de autonomia pessoal, que incluem a decisão de ser ou não mãe e pai e, sobretudo, em um sentido genético ou biológico, entendeu a Corte IDH que a questão analisada envolvia uma “combinación particular de diferentes aspectos de la vida privada, que se relacionan con el derecho a fundar una familia, el derecho a la integridad física y mental, y específicamente los derechos reproductivos de las personas”⁴⁹. Citando os casos *Atala Riffo y Niñas vs. Chile* e *Gelman vs. Uruguai*, reforçou o órgão interamericano a proteção da vida familiar contida na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, nos artigos 11.2 e 17 —proteção da honra e dignidade e proteção da família— e o favorecimento do desenvolvimento amplo e fortaleza do núcleo familiar, bem como a relação entre o direito à vida privada e a autonomia reprodutiva e acesso aos serviços de saúde reprodutiva⁵⁰.

A sentença trouxe, ainda, referência à “Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”, que, em seu artigo 16, trata da autonomia reprodutiva, acesso a informações e meios para exercer tal direito:

Artigo 16. 1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão: [...] e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos

⁴⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica*, de 28 de novembro de 2012, par. 144, pp. 46.

⁵⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *Artavia Murillo e otros vs. Costa Rica*, de 28 de novembro de 2012, par. 145 e 146.

e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos⁵¹.

A violação de direitos sexuais e reprodutivos se daria, portanto, quando existentes obstáculos ou impedimentos para o exercício do direito, individual ou do casal, de controlar sua fecundidade.⁵² Trazendo uma perspectiva abrangente sobre a regulamentação de direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, destacou a sentença a adoção de um conceito amplo e integral de saúde sexual e reprodutiva por parte de organismos internacionais, que:

De acuerdo a la Conferencia Internacional sobre la Población y el Desarrollo, ‘los derechos reproductivos abarcan ciertos derechos humanos que ya están reconocidos en las leyes nacionales, en los documentos internacionales sobre derechos humanos y en otros documentos pertinentes de las Naciones Unidas aprobados por consenso. Esos derechos se basan en el reconocimiento del derecho básico de todas las parejas e individuos a decidir libre y responsablemente el número de hijos, el espaciamiento de los nacimientos y el intervalo entre éstos y a disponer de la información y de los medios para ello y el derecho a alcanzar el nivel más elevado de salud sexual y reproductiva⁵³.

Reforça a decisão a possibilidade —e dever do Estado em não criar obstáculos— de acesso a tratamentos inovadores que garantam alternativas para quem busque gerar um filho, indicando que tanto a Declaração Americana quanto o Protocolo de San Salvador, nos artigos XIII e 14.1, respectivamente, asseguram o gozo dos benefícios do progresso científico, ou seja, garantia e acesso às técnicas de assistência reprodutiva⁵⁴. Apresentando discussões trazidas nos trabalhos preparatórios à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, discutiu a Corte IDH também os alcances do direito à vida e utilização de embriões, sustentando que, a partir de uma interpretação histórica e sistemática dos instrumentos legais do Sistema Interamericano e análise comparada com decisões dos demais sistemas regionais de proteção, a prática da fecundação *in vitro* não ofenderia o direito à vida⁵⁵.

Mencionou a regulamentação da fecundação *in vitro* em diferentes países da América Latina, como Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, dentre outros, destacando que a maioria dos Estados-Parte da Convenção permitem a realização dessa prática, garantindo direitos sexuais e reprodutivos em seu território.

No que toca às medidas de reparação do caso, como medida de não repetição determinou a Corte de San José que o Estado da Costa Rica adotasse medidas para deixar sem efeito a proibição

⁵¹ Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979.

⁵² Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica*, de 28 de novembro de 2012, par. 146.

⁵³ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica*, de 28 de novembro de 2012, par. 149.

⁵⁴ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica*, de 28 de novembro de 2012, par. 150.

⁵⁵ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica*, de 28 de novembro de 2012, par. 191 e ss.

da realização da fecundação *in vitro*, para incluir a prática em seus programas e tratamentos de infertilidade, com observância ao princípio da não-discriminação, e que regule “*a la brevedad, los aspectos que considere necesarios para la implementación de la FIV, teniendo en cuenta los principios establecidos en la presente Sentencia*”⁵⁶. Ainda, o Tribunal determinou à Costa Rica a implementação de “*programas y cursos permanentes de educación y capacitación en derechos humanos, derechos reproductivos y no discriminación, dirigidos a funcionarios judiciales de todas las áreas y escalafones de la rama judicial*” que contemplem os precedentes do *corpus iuris* sobre direitos reprodutivos e não-discriminação⁵⁷.

O Caso Gómez Murillo e outros *versus* Costa Rica, por sua vez, também envolveu a violação dos direitos à integridade pessoal, liberdade, vida privada e familiar, a fundar uma família e à igualdade e não discriminação decorrentes da proibição da prática da fecundação *in vitro* na Costa Rica, porém, diferentemente do caso anterior aqui analisado, findou com um acordo de solução amistosa, proposto pelo Estado costarricense. Acordaram as partes que:

Conociendo del caso Artavia Murillo contra Costa Rica la Corte Interamericana [...] dictó la sentencia de [...] 28 de noviembre de 2012. En dicha ocasión, la [...] Corte condenó al Estado [...], por no haber adoptado las medidas necesarias para levantar la prohibición de practicar la fecundación in vitro (FIV) y regularla adecuadamente [. ...] En dicha [S]entencia, a modo de reparaciones, se ordena al Estado levantar la prohibición para realizar la F[I]V en Costa Rica, regular dicho procedimiento de modo acorde con los estándares interamericanos, incluir dichos programas dentro de los programas públicos de atención a la infertilidad, [e] indemnizar a las víctimas por los daños moral y material, entre otras [medidas]. El Estado de Costa Rica es respetuoso del Derecho Internacional de los Derechos Humanos, así como de la investidura de la [...] Corte Interamericana de Derechos Humanos y de la fuerza vinculante de sus decisiones⁵⁸.

O acordo realizado também firmou a aproximação da Defensoria dos Habitantes da República com instituições acadêmicas e organismos internacionais especializados com a finalidade de geração de processos de capacitação em direitos humanos, a busca pelo fortalecimento de programas de educação básica de formação em direitos humanos, não discriminação e autonomia da vontade e também o início de uma discussão ampla e participativa sobre maternidade por substituição como um procedimento de geração —determinação esta com aspectos bem estruturantes⁵⁹. A decisão não avançou argumentativamente, limitando-se a recordar os fatos e a sentença ditada no Caso Artavia Murillo, para, ao final, homologar o acordo entre as partes. No acordo foi ressaltada a necessidade de cumprimento de um dos pontos

⁵⁶ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica*, de 28 de novembro de 2012, par. 337.

⁵⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica*, de 28 de novembro de 2012, par. 341.

⁵⁸ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *Gómez Murillo y otros vs. Costa Rica*, de 29 de novembro de 2016, par. 22.

⁵⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *Gómez Murillo y otros vs. Costa Rica*, de 29 de novembro de 2016, par. 55.

resolutivos daquela sentença, referente à anulação da proibição de realização da prática da fecundação *in vitro* vigente no país.

Também no ano de 2016, sentenciou a Corte Interamericana de Direitos Humanos outro caso envolvendo direitos sexuais e reprodutivos: o Caso *I. V. versus* Bolívia. A responsabilidade internacional do Estado boliviano se deu em decorrência das violações dos direitos à integridade pessoal, liberdade pessoal, dignidade, vida privada e familiar, acesso à informação e direito a fundar família relacionadas com as obrigações de respeito e garantia de direitos e não discriminação, ocasionadas pela intervenção cirúrgica de laqueadura tubária, sem autorização da vítima, que resultou na perda permanente e forçada de sua função reprodutora.

A Colômbia apresentou duas exceções preliminares —sobre a falta de competência *ratione loci* e falta de esgotamento dos recursos internos— ambas afastadas pela Corte Interamericana. Ao remeter o caso para a Corte, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos destacou que a realização do procedimento sem a autorização da vítima representou “*una violación a la integridad física y psicológica de la señora I.V., así como a su derecho a vivir libre de violencia y discriminación, de acceso a la información y a la vida privada y familiar, entendiendo la autonomía reproductiva como parte de tales derechos*”⁶⁰.

A vítima foi submetida ao procedimento de salpingectomia sob a técnica pomeroy - conhecida como laqueadura tubária, equivalente a uma esterilização feminina - em um hospital público da Bolívia, após dar entrada no local por uma ruptura espontânea de membranas na 38.5ª semana de gestação. Inexistia consentimento por escrito para realização do procedimento e a decisão sobre realizar a salpingectomia foi tomada durante a cirurgia, vindo um comitê médico, posteriormente, a entender que não havia justificativa para a realização de tal conduta, diante da inexistência de risco à vida da vítima e que não se pode aceitar uma tomada de opinião do paciente durante o procedimento. Opinião diversa foi, contudo, sustentada pelo Tribunal de Ética do Colégio Médico Departamental de La Paz⁶¹.

Fazendo referência ao Caso *Artavia Murillo* e outros, como também a outros precedentes envolvendo a temática, destaca a Corte de San José que os direitos à dignidade e à vida privada contemplam a possibilidade de os indivíduos decidirem como se apresentam frente aos demais e como veem a si mesmos e também que as decisões envolvendo a maternidade fazem parte do

⁶⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *I.V. vs. Bolívia*, de 30 de novembro de 2016, par. 1.

⁶¹ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *I.V. vs. Bolívia*, de 30 de novembro de 2016, par. 62 e ss.

livre desenvolvimento da personalidade das mulheres. Destacou a sentença, ainda, tal como o fez nos demais casos analisados, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura, em seu artigo 17.2, o direito a fundar família, o que inclui decisões sobre procriação⁶².

Reforçou a Corte o direito a buscar, difundir e receber informações e o dever do Estado em assegurar e proteger o acesso a informações, bem como dar informações de ofício sobre saúde, bem como garantir que possuam informação “oportuna, completa, comprensible y fidedigna” que permitan a tomada de decisiones conscientes e informadas, limitando a atuação médica⁶³. Assim, fazendo também referência a todo o *corpus iuris*⁶⁴, indicou a sentença que:

En materia de salud sexual y reproductiva, la obligación de transparencia activa imputable al Estado aparea el deber del personal de salud de suministrar información que contribuya a que las personas estén en condiciones de tomar decisiones libres y responsables respecto de su propio cuerpo y salud sexual y reproductiva, los cuales se relacionan con aspectos íntimos de su personalidad y de la vida privada y familiar⁶⁵.

Ainda, sinalizou aspectos importantes envolvendo os direitos sexuais e reprodutivos no que toca à especial situação de vulnerabilidade das mulheres tanto na manifestação da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto por parte da Comissão Interamericana. As características da vítima —mulher, pobre, peruana e refugiada— teriam sido decisivas sob uma perspectiva de interseccionalidade de vulnerabilidades, sustentando a Comissão que:

La presencia de esta clase de estereotipos de género en los funcionarios de la salud tiene un impacto diferenciado sobre las mujeres y deriva en su tratamiento discriminatorio en los servicios de salud y especialmente en la prestación de servicios de salud sexual y reproductiva. Al respecto, la Comisión recordó que los estereotipos de género persistentes en el sector salud operan como una barrera para las mujeres en el acceso a servicios de salud materna, lo cual configura también una situación de discriminación en el acceso de las mujeres a la salud⁶⁶.

A Corte fixou o entendimento de que a decisão da mulher sobre sua saúde reprodutiva e seu corpo é impactada por motivos de discriminação no acesso à saúde e por diferenças nas relações de poder a respeito do esposo, família, comunidade e pessoal médico, bem como pela existência de “factores de vulnerabilidad adicionales” e estereótipos de gênero, sustentadas por relações

⁶² Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *I.V. vs. Bolivia*, de 30 de noviembre de 2016, par. 153 e 154.

⁶³ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *I.V. vs. Bolivia*, de 30 de noviembre de 2016, par. 155, 156 e 163.

⁶⁴ Indica a sentença, como integrantes do *corpus iuris* na matéria as “declaraciones internacionales, guías, opiniones de comités médicos expertos, directrices, criterios y otros pronunciamientos autorizados de órganos especializados en la temática como lo son la Organización Mundial de la Salud (en adelante “OMS”), la Federación Internacional de Ginecología y Obstetricia (en adelante “FIGO”), la Asociación Médica Mundial (en adelante también “AMM”), la Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura (en adelante “UNESCO”), los órganos de los tratados de las Naciones Unidas, el Consejo de Europa, el Tribunal Europeo de Derechos Humanos, entre otros”. Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *I.V. vs. Bolivia*, de 30 de noviembre de 2016, par. 168.

⁶⁵ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *I.V. vs. Bolivia*, de 30 de noviembre de 2016, par. 155 e 158.

⁶⁶ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *I.V. vs. Bolivia*, de 30 de noviembre de 2016, par. 137.

desiguais historicamente e estereótipos socialmente dominantes⁶⁷. Reforçou também que fatores como deficiência, raça e posição socioeconômica não podem influenciar e limitar a livre decisão sobre a esterilização de uma paciente, sobretudo sem seu consentimento e que os estereótipos de gênero podem gerar graves efeitos sobre a saúde das mulheres no que toca ao seu poder decisório⁶⁸.

Como medidas de reparação, determinou a Corte Interamericana de Direitos Humanos a criação de uma cartilha sobre os direitos das mulheres quanto a sua saúde sexual e reprodutiva, que faça menção expressa ao consentimento prévio, livre, plano e informado; e, a adoção de programas de formação permanente e educação dirigidos aos profissionais médicos, da seguridade social e estudantes de medicina sobre consentimento informado, discriminação de gênero e estereótipos, e violência de gênero⁶⁹, medidas estruturantes voltadas ao grupo em situação de vulnerabilidade⁷⁰.

No ano de 2020, novamente a temática voltou a ser analisada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Guzmán Albarracín e outras versus Equador*, permeando as discussões envolvendo violações de direitos humanos decorrentes da violência sexual sofrida pela vítima em âmbito escolar e seu posterior suicídio. O caso apresentado pelo Centro Ecuatoriano para la Promoción y Acción de la Mujer (CEPAM-Guayaquil) e pelo Centro de Derechos Reproductivos recebeu nove escritos de *amicus curiae*, tendo o Estado do Equador reconhecido alguns fatos ocorridos⁷¹.

Analisou a Corte Interamericana a situação de violência sexual em instituições educativas equatorianas; os aspectos relacionados com a violência sexual sofrida pela vítima e seu posterior suicídio, bem como as investigações e processos internos que se seguiram⁷². As discussões sobre a insuficiência de acesso, por parte de adolescentes, a educação sobre saúde reprodutiva esteve diretamente relacionada com a situação de violência sexual em âmbito escolar no país, destacando a Corte que *“información generada en el ámbito estatal en 2001, muestra que el abuso y el acoso sexuales eran ‘problemas conocidos en el ámbito educativo que no [habían] sido*

⁶⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *I.V. vs. Bolivia*, de 30 de novembro de 2016, par. 185.

⁶⁸ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *I.V. vs. Bolivia*, de 30 de novembro de 2016, par. 185.

⁶⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *I.V. vs. Bolivia*, de 30 de novembro de 2016, par. 372.

⁷⁰ Hennig e Santos (2021).

⁷¹ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *Guzmán Albarracín e outras vs. Equador*, de 24 de junho de 2020, par. 6 e ss.

⁷² Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *Guzmán Albarracín e outras vs. Equador*, de 24 de junho de 2020, par. 43.

abordados en forma sistemática, ni se [había] emprendido acciones sostenidas para su prevención, denuncia y sanción”⁷³.

A situação de discriminação interseccional foi igualmente suscitada, neste caso pelos representantes da vítima, que afirmaram que vários fatores potencializaram a sua vulnerabilidade: criança, mulher e em espaço escolar, sobre o que a Corte de San José entendeu que é dever do Estado a adoção de medidas voltadas a não-discriminação e reforma de estereótipos de gênero e patriarcais prejudiciais. Ainda, analisando conjuntamente a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção de Belém do Pará —sustentou que cabe aos Estados adotar medidas adequadas para prevenir violações de direitos humanos no curso do processo educativo, decorrentes especialmente de situações estruturais de violação⁷⁴. Adotou o Corte Interamericana um posicionamento que reforça a noção de “dever de proteção estatal”⁷⁵, inclusive no sentido de proteção “suficiente”⁷⁶ no que toca às medidas a serem tomadas em relação à não discriminação e reformas quanto ao combate a estereótipos determinadas.

Portanto, cabe aos Estados *“establecer acciones para vigilar o monitorear la problemática de la violencia sexual en instituciones educativas y desarrollar políticas para su prevención. Deben existir, también, mecanismos simples, accesibles y seguros para que los hechos puedan ser denunciados, investigados y sancionados”* e não sejam tolerados institucionalmente, como no caso⁷⁷.

Apontou a decisão que o Estado do Equador sustentou que cumpriu com seu dever de proteção e cuidado em relação ao direito à vida da vítima, bem como com seu dever de transparência em relação à difusão de informação sobre saúde sexual e reprodutiva —indicando todas as campanhas desenvolvidas nesse sentido. Entretanto, reconheceu

Para la fecha de los hechos del caso, “no [había] adopt[ado] una política pública adecuada y efectiva” para prevenir hechos de violencia sexual “en la institución educativa en cuestión”. En este sentido, reconoció, “a la fecha de los hechos, la ausencia de rutas de denuncia,

⁷³ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *Guzmán Albarracín e otras vs. Ecuador*, de 24 de junho de 2020, par. 46.

⁷⁴ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *Guzmán Albarracín e otras vs. Ecuador*, de 24 de junho de 2020, par. 118 e 142.

⁷⁵ Nesse sentido, tem-se que “O dever de proteção estatal (Schutzpflicht des Staates) apresenta-se como a mais importante decorrência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, sendo tida como uma concepção central da teoria [...], como uma espécie de compensação (Kompensation) em face do monopólio do Estado (Gewaltmonopols), na ideia de uma obrigação de paz frente aos cidadãos”. Hennig e Maas (2020), p. 75.

⁷⁶ Importante destacar, ainda, as noções de “proibição de proteção insuficiente” e de “proibição de excesso”, “Untermaßverbot e Übermaßverbot, conceitos estreitamente conectados ao princípio da proporcionalidade, [que] apresentam-se como parâmetros de controle do dever de proteção estatal, em duas dimensões —insuficiência e excesso, respectivamente— tendo por fundamento a efetividade dos direitos fundamentais.” Hennig e Maas (2020), p. 92.

⁷⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso *Guzmán Albarracín e otras vs. Ecuador*, de 24 de junho de 2020, par. 120.

investigación y sanción, así como la falta de medidas de prevención de situaciones de violencia sexual al interior de [esa] institución⁷⁸.

O direito à educação sexual e reprodutiva, segundo a perspectiva firmada, integra o direito à educação, educação essa que não seja discriminatória e seja científica, devendo ser garantido um acesso a informações integrais que consideram a capacidade das crianças e adolescentes. Deve incluir, principalmente, um entendimento adequado sobre consentimento e liberdade de respeito aos seus direitos sexuais e reprodutivos, bem como permitir uma compreensão adequada da violência sexual⁷⁹. No caso, a violência sofrida pela vítima “*que no resultó aislada sino inserta en una situación estructural, resultó discriminatoria en forma interseccional, viéndose la adolescente afectada por su género y edad. Resultó, asimismo, tolerada por autoridades estatales*”, sem que o sistema educacional tenha lhe garantido uma educação sobre direitos sexuais e reprodutivos, o que potencializou a sua vulnerabilidade.

A partir dos casos analisados, é possível destacar, portanto, como *standards* fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em termos de proteção aos direitos sexuais e reprodutivos, os seguintes:

- Relação dos direitos sexuais com a liberdade em constituir uma família e a ter filhos biológicos (*Casos Artavia Murillo e Gómez Murillo vs. Costa Rica*);
- Acesso à informação e consentimento prévio, escrito, livre e informado relacionado com direitos reprodutivos, com a autonomia reprodutiva e com a saúde sexual (*Caso I.V vs. Bolívia*);
- Múltiplas formas de discriminação e estereótipos de gênero sobre a incapacidade das mulheres de decidir sobre sua reprodução aumentam riscos e as colocam em especial situação de vulnerabilidade (*Caso I.V vs. Bolívia*);
- Interseccionalidade discriminatória —especialmente de gênero e idade— e sistemas estruturais de violação contribuem sobremaneira para a violação de direitos sexuais e reprodutivos das mulheres (*Caso Guzmán Albarracín vs. Equador*);

⁷⁸ Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso Guzmán Albarracín e outras vs. Ecuador*, de 24 de junho de 2020, par. 101.

⁷⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos, *Caso Guzmán Albarracín e outras vs. Ecuador*, de 24 de junho de 2020, par. 139.

- A falta de educação sexual e reprodutiva para crianças e adolescentes potencializa a sua situação de vulnerabilidade (*Caso Guzmán Albarracín vs. Ecuador*);
- É dever do Estado a adoção de políticas e medidas adequadas de proteção e de acesso à informação e educação sexual e reprodutiva (*Caso I.V vs. Bolívia e Caso Guzmán Albarracín vs. Ecuador*).

Diante dos padrões interamericanos estabelecidos sobre o tema, é possível compreender, portanto, a complexidade da tarefa de proteção e promoção de direitos sexuais e reprodutivos de forma plena, especialmente considerando-se a interseccionalidade de vulnerabilidades que muitas vezes envolve a questão, havendo necessidade de proteção conjunta do acesso à informação e de uma educação sexual, bem como um dever estatal de adotar políticas e mecanismos adequados para a concretização desses direitos.

Como propostas concretas para uma proteção dos direitos reprodutivos e sexuais das mulheres na nova Constituição chilena tomando-se como referência os *standards* fixados pela Corte IDH, entende-se ser necessário:

- a) Constitucionalizar os direitos sexuais e reprodutivos em um catálogo de direitos fundamentais assegurados;
- b) Garantir também a constitucionalização do acesso, enquanto política de saúde, a tratamentos que permitam a superação de condições desiguais no âmbito da questão reprodutiva;
- c) Assegurar proteção constitucional a direitos conexos aos direitos sexuais e reprodutivos, como forma de proteção ampla dos mesmos, como, por exemplo, o direito de acesso à informação e consentimento prévio, escrito, livre e informado em relação a questões envolvendo a saúde sexual das mulheres;
- d) Incluir na proteção constitucional do direito à educação o direito à educação sexual e reprodutiva para crianças e adolescentes —de acordo com o seu desenvolvimento— como forma de diminuição da vulnerabilidade e superação dos estereótipos;

- e) Adotar o princípio da igualdade em um sentido material, como norteador da Constituição, criando instrumentos que visem à efetivação do direito à igualdade também com base em uma perspectiva de gênero;
- f) Reconhecer a interseccionalidade de vulnerabilidades relativas aos direitos das mulheres, criando mecanismos constitucionais eficazes para a tutela dos direitos violados, bem como políticas públicas adequadas para a superação de padrões discriminatórios.

Como destaca Alcalá, “*una Constitución solo tendrá durabilidad si es obra de la participación y adhesión de los diversos sectores que integran la sociedad política, y el conjunto de la colectividad la hace suya; por el contrario, no permanecerá si es obra sólo de una parte del cuerpo político de la sociedad*”⁸⁰. O caminho para os debates sobre a regulamentação dos direitos sexuais e reprodutivos, considerando-se a sua composição paritária de gênero, está aberto na Convenção Constitucional da nova Constituição; cabe, pois, esperar que se reconheça e legitime a sua proteção constitucional, enquanto elemento essencial para a igualdade, pressuposto de uma sociedade verdadeiramente democrática.

4. Conclusão

A definição da paridade de gênero no processo constituinte chileno abriu caminho para uma série de debates a serem enfrentados no âmbito da constitucionalização de direitos das mulheres no país. A adoção de uma perspectiva de gênero, que considere violações estruturais e a interseccionalidade de vulnerabilidades que afetam as mulheres enquanto grupo em situação de vulnerabilidade, é essencial para que haja avanços no reconhecimento e proteção dos direitos sexuais e reprodutivos.

A Corte Interamericana de Derechos Humanos, enquanto tribunal do Sistema Interamericano de Proteção de Derechos Humanos e intérprete autêntica do *corpus iuris interamericano*, enfrentou o tema em mais de uma ocasião, fixando diversos padrões a serem seguidos pelos Estados. Assim, após a análise realizada, é possível afirmar que são padrões interamericanos, em termos de proteção dos direitos sexuais e reprodutivos, os seguintes: a) relação dos direitos sexuais com a liberdade em constituir uma família e a ter filhos biológicos (*Casos Artavia Murillo*

⁸⁰ Nogueira (2020), p. 456.

e *Gómez Murillo vs. Costa Rica*); b) acceso à informação e consentimento prévio, escrito, livre e informado relacionados com direitos reprodutivos, a autonomia reprodutiva e saúde sexual (*Caso I.V vs. Bolívia*); c) múltiplas formas de discriminação e estereótipos de gênero sobre a incapacidade de as mulheres decidirem sobre sua reprodução aumentam riscos e colocam as mulheres em especial situação de vulnerabilidade (*Caso I.V vs. Bolívia*); d) interseccionalidade discriminatória —especialmente de gênero e idade— e sistemas estruturais de violação contribuem sobremaneira para a violação de direitos sexuais e reprodutivos das mulheres (*Caso Guzmán Albarracín vs. Ecuador*); e) a falta de educação sexual e reprodutiva para crianças e adolescentes potencializam a sua situação de vulnerabilidade (*Caso Guzmán Albarracín vs. Ecuador*); f) é dever do Estado a adoção de políticas e medidas adequadas de proteção e de acesso à informação e educação sexual e reprodutiva (*Caso I.V vs. Bolívia e Caso Guzmán Albarracín vs. Ecuador*).

Frente aos padrões interamericanos estabelecidos, é possível observar a proteção multinível desses direitos, sendo importante, também, que o país os constitucionalize, a fim de garantir sua máxima proteção, revelando e evidenciando o seu alinhamento com o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, atendendo à própria disposição da Convenção Americana sobre Direitos Humanos no sentido de adequação da legislação interna aos *standards* interamericanos. O caminho já foi aberto com a paridade de gênero dos convencionais; espera-se, pois, que tal paridade se reflita positivamente no avanço e consolidação dos direitos das mulheres no Chile, observando-se, para tanto, os padrões já fixados, antes analisados.

Assim, de forma concreta, entende-se ser necessário: a) Constitucionalizar os direitos sexuais e reprodutivos em um catálogo de direitos fundamentais assegurados; b) Garantir também a constitucionalização do acesso, enquanto política de saúde, a tratamentos que permitam a superação de condições desiguais no âmbito da questão reprodutiva; c) Assegurar proteção constitucional a direitos conexos aos direitos sexuais e reprodutivos, como forma de proteção ampla dos mesmos, como, por exemplo, o direito de acesso à informação e consentimento prévio, escrito, livre e informado em relação a questões envolvendo a saúde sexual das mulheres; d) Incluir na proteção constitucional do direito à educação o direito à educação sexual e reprodutiva para crianças e adolescentes —de acordo com o seu desenvolvimento— como forma de diminuição da vulnerabilidade e superação dos estereótipos; e) Adotar o princípio da igualdade em um sentido material, como norteador da Constituição, criando instrumentos que visem à efetivação do direito à igualdade também com base em uma perspectiva de gênero; f)

Reconhecer a interseccionalidade de vulnerabilidades relativas aos direitos das mulheres, criando mecanismos constitucionais eficazes para a tutela dos direitos violados, bem como políticas públicas adequadas para a superação de padrões discriminatórios.

Bibliografía citada

Aguilar Cavallo, Gonzalo (2019): “Juiz constitucional e diálogo jurisdicional multinível: a experiência chilena”, em *Revista de Investigações Constitucionais* (Vol. 6, Nº 1), pp. 61-89.

Assembleia Geral Das Nações Unidas. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 18 de dezembro de 1979.

BBC (2019): “Protestos no Chile: a manifestação histórica que encheu as ruas de Santiago”. [Disponível em: <https://bbc.in/3rqBoDb>]. [Data de consulta: 05 de junho de 2021].

El País (2020): “Com alta participação em plebiscito, Chile caminha para substituir Constituição de Pinochet”. [Disponível em: <https://bit.ly/3qyCwWI>]. [Data de consulta: 05 de junho de 2021].

_____ (2021): “Chilenos castigam partidos políticos na eleição para a constituinte”. [Disponível em: <https://bit.ly/3nw85hz>]. [Data de consulta: 05 de junho de 2021].

Ferreira, Daniel Henrique Da Mota e Gonzalez Rodriguez, Vitória (2020): “Quando a democracia transborda a razão neoliberal: Uma análise histórica das manifestações de outubro de 2019 no Chile e no Equador”, em *Mosaico* (Vol. 12, Nº 8), pp. 115-140.

Girardi Fachin, Melina e Queiroz Barbosa, Estefânia Maria de (2020): “Asking ‘The Woman Question’”, em R. B., J. L. *The unwritten Brazilian Constitution: Human rights in the Supremo Tribunal Federal* (Londres, Lexington Books) pp. 37-57.

G1 (2019): “Entenda a onda de protestos no Chile”. [Disponível em: <https://glo.bo/3qAZSux>]. [Data de consulta: 07 de junho de 2021].

Hennig Leal, Mônia Clarissa (2007): *Jurisdição Constitucional Aberta: Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição Constitucional na Ordem Democrática* (Rio de Janeiro, Lumen Juris).

_____ (2019): “Derechos de los grupos em situación de vulnerabilidad: no discriminación y interseccionalidad en la perspectiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos”, em C. L. A., *Challenges of Human Rights in Latin America* (Cambridge, Cambridge Scholars Publishing).

Hennig Leal, Mônia Clarissa e MAAS, Rosana Helena (2020): “*Dever de proteção estatal, proibição de proteção insuficiente e controle jurisdicional de Políticas Públicas* (Rio de Janeiro, Lumen Juris).

Hennig Leal, Mônia Clarissa e Moraes, Maria Valentina de (2020): “Minorias e grupos em situação de vulnerabilidade: as diferenças conceituais jurisprudenciais no tratamento desses grupos pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos”, em I. W. S., J. F. B., A. A. F. L., A. B. S., *Desafios fundamentais: os desafios da igualdade e da tecnologia num mundo em transformação* (Porto Alegre, Editora Fundação Fênix) pp. 233-249.

Hennig Leal, Mônia Clarissa e Santos Lima, Sabrina (2021): *A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade: discriminação estrutural e sentenças estruturantes* (São Paulo, Tirant Lo Branch).

Jiménez Poveda, Gina Paola (2021): “Control de convencionalidad referente a los derechos humanos de la mujer y su aplicación por parte del Estado colombiano”. [Disponível em: <https://bit.ly/33u7XrU>]. [Data de consulta: 10 de junho de 2021].

Kirste, Stephan (2020): “Individualism and collectivism in the foundation of group rights”, em *Prisma Jurídico* (Vol. 19, Nº 2), pp. 347-367.

Londoño Niño, Andrés; Ives, Diogo; Nanci, Fernanda e Gomes, Murilo (2019): “As revoltas contra o neoliberalismo na América do Sul em 2019”. [Disponível em: <https://bit.ly/3Gzh3Cg>]. [Data de consulta: 16 de julho de 2021].

Nash Rojas, Claudio (2018): “Justicia y Política en Chile”, em V. B. y M. C. F., *Justicia constitucional y derechos fundamentales: Justicia y Política en América Latina* (Alemanha, Konrad Adenauer Stiftung) pp. 107-126.

Nash Rojas, Claudio e Núñez Donald, Contanza (2018): “Impacto del Derecho Internacional de los Derechos Humanos en la protección jurisdiccional de grupos en situación de discriminación estructural en Chile”, em *Estudios Constitucionales* (Ano 16, Nº 2), pp. 221-270.

Nogueira Alcalá, Humberto (2017): “Poder Constituyente, Reforma de La Constitución y Control Jurisdiccional de Constitucionalidad”, em *Cuestiones Constitucionales* (Nº 36), pp. 328-349.

_____ (2020): “El camino hacia una nueva constitución”, em *Teoría y Realidad Constitucional* (Nº 46), pp. 433-456.

Palma Gonzalez, Eric Eduardo (2020): “Notas sobre o processo constituinte chileno 2019-2020”, em *Revista Culturas Jurídicas* (Vol. 7, Nº 16), pp. 1-37.

Passos, Luana e Souza, Lorena (2021): “Vulnerabilidades cruzadas: as mulheres e suas experiências diversificadas”, em *Revista Katálysis* (Vol. 24, Nº 1), pp. 198-209.

Pereira Siqueira, Dirceu e Barbosa Castro, Lorena Roberta (2017): “Minorias e Grupos Vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social”, em *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)* (Vol. 5, Nº 1), pp. 105-122.

Queiroz Barbosa, Estefânia Maria de e Demetrio, André (2019): “Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista”, em *Revista Direito GV* (Vol. 15, Nº 3), pp. 1-34.

Raupp Rios, Roger (2018): “Por um direito democrático da sexualidade”, em D. B., F. S. e R. R. R., *Direitos sexuais e direito de família em perspectiva queer* (Porto Alegre, Editora da UFCSPA) pp. 79-118.

Raupp Rios, Roger e Hertzog Resadori, Alice (2018): “Gênero e seus/suas detratores/as: “ideologia de gênero” e violações de Direitos Humanos”, em *Psicologia Política* (Vol. 18, Nº 43), pp. 622-636.

Reis Naia, Helena (2015): *O direito à diversidade: Do Estado Moderno ao Estado Plurinacional* (Rio de Janeiro, Lumen Juris).

Ríos Álvarez, Lautaro (2017): “La soberanía, el poder constituyente y una nueva Constitución para Chile”, em *Estudios Constitucionales* (Año 15, Nº 2), pp. 167-202.

Unidad Social. “Una Nueva Constitución Vía Asamblea Constituyente: Aspectos básicos para una asamblea democrática, libre, soberana, paritaria y plurinacional”. [Disponível em: <https://bit.ly/3GA6GOD>]. [Data de consulta: 10 de junho de 2021].

Jurisprudencia citada

Corte Interamericana De Derechos Humanos: *Caso Artavia Murillo e outros vs. Costa Rica*: (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), Serie C No. 257 - 2012, sentença de 28 de novembro de 2012

Corte Interamericana De Derechos Humanos: *Caso Gómez Murillo y otros vs. Costa Rica* (Acuerdo de arreglo amistoso suscrito entre el Estado de Costa Rica y la parte demandante), Serie C No. 326 - 2016, sentença de 29 de novembro de 2016. [Disponível em: <https://bit.ly/3rilcUs>].

Corte Interamericana De Derechos Humanos: *Caso Guzmán Albarracín e outras vs. Ecuador* (Fondo, Reparaciones y Costas), Serie C No. 405 - 2020, sentença de 24 de junho de 2020.

Corte Interamericana De Derechos Humanos: *Caso I.V. vs. Bolívia* (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas), Serie C No. 329- 2016, sentença de 30 de novembro de 2016.

Corte Interamericana De Derechos Humanos: *Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala* (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas), Serie C No. 307- 2015, sentença de 19 de novembro de 2015.